



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL/RN
APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE

26.05.22

Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

PROJETO DE LEI Nº 008/2022

DE 05 DE MAIO DE 2021

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO
PAGAMENTO DE TAXAS DE
INSCRIÇÃO EM CONCURSOS
PÚBLICOS E PROCESSOS
SELETIVOS MUNICIPAIS E ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Constitucional do Município de São Miguel, no uso de suas atribuições constitucionais, orgânicas e legais, após aprovação do Poder Legislativo, sanciona e promulga a presente lei, publicando o seu inteiro teor para que produza os efeitos legais:

Art. 1º Fica isento do pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos e processos seletivos realizados pela Administração Pública direta e indireta do município de São Miguel, o(a) candidato(a):

- I – Doador de Sangue (fidelizado);
- II - Que comprove hipossuficiência financeira;
- III - Doador de medula óssea;
- IV - Convocados pela Justiça Eleitoral para prestar serviços no período eleitoral, visando à organização, execução e apuração de eleições oficiais, plebiscitos ou referendos, na condição de:
 - a) presidente de mesa, primeiro e segundo mesários, secretários e suplentes;
 - b) membro, escrutinador e auxiliar de juízo;
 - c) coordenador de seção eleitoral; e
 - d) designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação;
- V – Que atue como jurado no Tribunal do Júri, nos termos da Seção VIII do Código de Processo Penal.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

VI – Doadora de leite materno;

Art. 2º O candidato doador de sangue fidelizado deverá comprovar a doação de no mínimo duas vezes ao ano, durante o período de 2 (dois) anos imediatamente anteriores à publicação do edital do certame.

Parágrafo Único: Considera – se, para obtenção do benefício, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial ou entidade credenciada pela União, Estado ou Município.

Art. 3º O candidato hipossuficiente será isento da taxa de inscrição quando for membro de família de baixa renda, compreendida como aquela renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo nacional, inscrito no Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

Art. 4º O candidato doador de medula óssea será isento da taxa de inscrição, desde que esteja cadastrado em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde e/ou no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea – REDOME.

Art. 5º O candidato convocado para prestar serviços eleitorais terá que comprovar, por meio de certidão expedida pela Justiça Eleitoral competente, o serviço prestado à Justiça Eleitoral, em no mínimo dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), nos últimos 4 (quatro) anos.

Art. 6º O candidato que atua como jurado no Tribunal do Juri, terá que comprovar, por meio de certidão expedida pela Vara Criminal competente, o serviço prestado ao Tribunal do Júri, em no mínimo dois Júris, nos últimos 4 (quatro) anos.

Art. 7º A candidata doadora de leite materno será isenta da taxa de inscrição, mediante comprovação de doação de leite materno em pelo menos três ocasiões nos últimos doze meses;



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

Art. 8º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir indevidamente o benefício da isenção de que trata esta Lei, estará sujeito ao:

I - Cancelamento da inscrição e exclusão do certame, se a falsidade das informações for constatada antes da homologação do resultado;

II - Exclusão da lista de aprovados, se a falsidade das informações for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III - Declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do ato.

Art. 9º As isenções previstas nesta Lei aplicam-se também aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 10 Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos mesmo quando a realização do concurso e/ou processo seletivo for terceirizada, devendo constituir cláusula obrigatória do respectivo contrato de prestação de serviços.

Art. 11 Os órgãos ou entidades responsáveis pela realização do concurso público e/ou processo seletivo deverão inserir em seus editais o benefício da isenção e as regras para sua obtenção.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio João Pessoa de Amorim, Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Miguel Estado do Rio Grande do Norte, em 05 de Maio 2022.

Gabinete do **Vereador José Nelto de Carvalho**,
São Miguel/RN, 04 de Maio de 2022.

Vereador José Nelto de Carvalho – Solidariedade



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as):

"Transparência pública: é a chave para combater a ineficiência e a corrupção."

Encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei que dispõe sobre isenção da taxa de inscrição para concursos públicos e/ou processos seletivos municipais aos candidatos doadores de sangue, hipossuficientes participantes de programas sociais (CadÚnico) do governo federal, doadores de medula óssea, convocados pela Justiça Eleitoral para laborar nas eleições; convocados para atuar como Jurado nas sessões do Tribunal do Juri; e doadoras de leite materno.

Dos candidatos doadores de sangue e/ou medula óssea:

A isenção de taxa em concursos públicos em razão da comprovação da doação de sangue já é realidade em diversos entes da federação, como no Distrito Federal (Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012), Estado do Paraná (Lei nº 19.293, de 13 de dezembro de 2017), Estado de Santa Catarina (Lei nº 10.567, de 7 de novembro de 1997), entre outros. Os baixos estoques nos bancos de sangue são uma realidade no nosso Município e a presente medida visa estimular a doação de sangue, que tem por objetivo pode salvar a vidas de pessoas.

Da mesma forma, é crescente a demanda por transplantes de medula óssea por parte de pacientes portadores de doenças hematológicas, malignas ou benignas, hereditárias ou adquiridas que afetam as células do sangue. A oferta também está muito aquém das necessidades, fato que tem provocado perdas de vida, que poderiam ser evitadas se dispuséssemos de um grande número de doadores.

Em ambos os casos, seja no que se refere ao sangue e hemoderivados, seja no tocante à necessidade de medula óssea, a questão chave está em se expandir de forma consistente e sistemática o número de doadores.

Esta proposição objetiva oferecer mais uma alternativa de estímulo para ampliar o cadastro e a captação de doadores daquele tecido, e o número de doadores regulares de sangue.

Dos candidatos hipossuficientes:



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

Sabe-se que nem sempre os candidatos possuem recursos financeiros para arcarem com a taxa de inscrição dos concursos públicos, sem que isso impacte o orçamento das famílias, para suprir suas carências básicas, situação que cria evidente obstáculo aos interessados em participarem do certame, afetando, inclusive, o princípio da igualdade e do caráter universal dos concursos públicos, e consequentemente acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas (artigo 5º e inciso I do art. 37 da Constituição Federal).

Assim, visando a concretização da isonomia e do acesso universal aos cargos públicos, sejam eles de nível fundamental, médio e superior, é que se apresenta esta proposição, a fim de que seja concedida a isenção de taxa de inscrição aqueles que comprovarem a hipossuficiência financeira nos termos da lei.

Das candidatas doadoras de leite materno:

A doação de leite humano é importante e ajuda a salvar a vida de milhares de recém-nascidos, prematuros e de baixo peso, que não podem ser amamentados pela própria mãe.

A isenção proposta motiva a doação e ajuda diretamente a elevar o estoque do banco de leite do município.

Vale ressaltar que as campanhas e políticas de incentivo são importantes para atender às demandas. Destaco no PL, o incentivo para aumentar o estoque do banco de leite atraindo novas doadoras. Nada mais justo que retribuir esse ato de amor materno com os outros bebês, do que auxiliar essas mulheres em busca de aprovação em concursos públicos", defendeu.

O Brasil tem conseguido resultados apreciáveis na redução de índices de mortalidade infantil. Dentre outras ações nesse sentido, merecem especial destaque as políticas públicas de combate à desnutrição, frequentemente provocada pelo desmame precoce.

O projeto ora apresentado visa a estimular o aumento de doações da espécie, concedendo às doadoras de leite materno isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos ou empregos na administração pública federal. Considerando a atratividade desses certames e o fato de muitas candidatas serem jovens de baixa renda, a isenção oferecida deverá ser capaz de sensibilizar novos contingentes de doadoras.

Dos candidatos convocados pela Justiça Eleitoral para laborar nas eleições; convocados para atuar como Jurado nas sessões do Tribunal do Juri.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

Por orientação do Supremo Tribunal Federal, a isenção da taxa de inscrição para concursos realizados por órgãos da administração públicas depende de legislação específica de cada ente federado: União, Estados e Municípios.

No âmbito do Município de São Miguel não existe legislação específica no sentido de isentar os eleitores que prestam serviços voluntários e não remunerados a justiça eleitoral por ocasião das eleições, plebiscitos e referendos, bem como, àqueles jurados que cumprem seu mister perante as Varas Criminais do Tribunal do Júri nas Comarcas do Estado do Rio Grande do Norte.

Tanto a Justiça Eleitoral quanto o Tribunal de Justiça do Estado do RN por meio de suas varas criminais com competência para o Tribunal do Júri vêm incentivando o voluntariado no sentido de buscar um maior índice de participação sem a necessária imposição da conhecida convocação da autoridade judiciária.

De outro modo, a participação do eleitor e/ou cidadão como voluntariado que não recebe nenhuma contraprestação pecuniária pelo serviço prestado, mas tão somente o reconhecimento como serviço público relevante, nada mais justo conceder o benefício da isenção da taxa de inscrição para certames de concurso público, que além de recompensar aquele que prestou o predito serviço de forma gratuita, venha usufruir de um benefício em reconhecimento a sua presteza.

Anote-se, por fim, que a proposição contida no presente Projeto de Lei não demanda maiores custos ou dificuldades para fins de implementação, os quais se revelam praticamente insignificantes diante dos benefícios de que podem ser vislumbrados tratando-se de matéria de largo alcance de reconhecimento àqueles que prestam serviços públicos relevantes de forma voluntária e gratuita.

Oportuno também destacar, que a taxa de inscrição em concurso público não caracteriza tributo, não se sujeitando as exigências do Código Tributário Nacional e da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, não equivale a renúncia de receita por parte do ente.

Salienta-se, ainda, que as previsões contidas nesta proposição são compatíveis com o Decreto Federal nº 6.593/08, que trata sobre o Cadúnico e com Lei Federal nº 13.656, de 30 de abril de 2018, que estabelece a isenção da taxa para os concursos públicos no âmbito Federal.

Por fim, a presente proposição também não representa qualquer vício de iniciativa do Poder Legislativo.

Sobre o tema:



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2672/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10/11/06).

Sendo assim e diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

São essas as breves razões que me levam a submeter à Vossas Excelências este Projeto de Lei.

Registre – se,

Publique – se e

Cumpra – se.

Gabinete do Vereador **José Nelto de Carvalho**

São Miguel/RN, 05 de Maio de 2022.

José Nelto de Carvalho – Solidariedade

Vereador de São Miguel/RN



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
APROVADO POR UNANIMIDADE

Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 011/2022

PROJETO DE LEI N.º 008/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS MUNICIPAIS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI N.º 008/2022

DATADO DE 05 DE MAIO DE 2022

I - RELATÓRIO

A priori tem-se que o Projeto de Lei N.º 008/2022 no qual DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS MUNICIPAIS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De autoria do Poder Legislativo Municipal do Vereador José Nelto de Carvalho, é submetido à apreciação Plenária desta Câmara Municipal de São Miguel, o Projeto de Lei n.º 008/2022.

No decorrer do texto legislativo dispõe também a cerca de informações necessárias pertinentes ao Projeto de Lei em voga.

É em resumo o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme disposição regimental especificamente no artigo 81, inciso I, alínea “a” da Resolução n.º 002/2016 – Regimento Interno, e demais legislação correlata ao tema, o projeto em epígrafe veio a esta Comissão.

Art. 81 – É competência específica:

I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

a”- manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara (...)

Conforme previsto na legislação vigente e ainda a Resolução N.º 002/2016 - Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, instada a exarar parecer acerca do Projeto de Lei já mencionado apresenta análise formal conforme segue.

O projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE
Cidade de Rio Grande

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE FINANÇAS E ECONOMIA
SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE CULTURA
SECRETARIA DE TURISMO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

RELATÓRIO

Este relatório tem por objetivo apresentar o desempenho financeiro e econômico da Prefeitura Municipal de Rio Grande durante o exercício de 2014. O documento foi elaborado com base nos dados constantes nos livros de registro contábil e financeiro, bem como nos relatórios de gestão elaborados pelas secretarias municipais. O objetivo principal é fornecer informações claras e precisas sobre a situação financeira da Prefeitura, permitindo a análise da eficiência e da sustentabilidade das atividades administrativas. O relatório está dividido em seções que abordam aspectos como receitas, despesas, balanço patrimonial e indicadores de desempenho. A análise dos dados demonstra que a Prefeitura manteve um equilíbrio financeiro durante o período, com crescimento nas receitas e controle das despesas. Os resultados refletem o compromisso da administração municipal com a transparência e a boa gestão dos recursos públicos.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a Prefeitura Municipal de Rio Grande apresentou um desempenho satisfatório em termos financeiros e econômicos durante o exercício de 2014. A gestão dos recursos públicos foi realizada de forma transparente e eficiente, permitindo o cumprimento das obrigações financeiras e a manutenção dos serviços essenciais. O crescimento das receitas e o controle das despesas são fatores positivos que contribuíram para a sustentabilidade financeira da Prefeitura. No entanto, é necessário continuar a otimizar os processos administrativos e buscar novas fontes de receita para garantir o desenvolvimento sustentável da cidade. A transparência e a prestação de contas são fundamentais para a confiança da população na administração pública. O relatório serve como base para a tomada de decisões e para a avaliação da gestão municipal.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos artigos pertinentes da Lei Orgânica e ainda do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Observa-se que o autor articulou toda documentação necessária que faz parte integrante do Presente Projeto de Lei, conforme precede norma legal.

Da análise do projeto de lei em si, bem como das diretrizes contidas na justificativa que faz parte integrante do presente Projeto de Lei, não se vislumbra vícios legais de qualquer natureza.

Por oportuno cabe mencionar que a função precípua desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação é avaliar o aspecto **constitucional**, legal, jurídico regimental e de técnica legislativa das proposições, não cabendo neste íterim, análise em razão da matéria, do objetivo político e/ou social que se apresentem.

E, por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Diante disso esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, exara PARECER FAVORÁVEL, por unanimidade pertinente ao presente Projeto, contudo instado a apreciação pelo Plenário desta Colenda Casa Legislativa, tudo registrado conforme Ata N.º 003/2022 datada de 24 de maio de 2022.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, considerando as razões acima referidas e devidamente fundamentadas, **esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação exara PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n.º 008/2022** e ainda opina pela regimental tramitação, discussão e consequente votação do Projeto de Lei ora examinado, em sessão ordinária subsequente a data do presente Parecer.

É o parecer.

São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a opinarmos de forma favorável a presente disposição legal em epígrafe, e remeto-lhe o presente parecer para as providências de praxe

São Miguel/RN, 24 de maio de 2022.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TYCIANA PESSOA FERNANDES DE LIMA
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

~~ALYSON CLEITON DA SILVA~~

Vice Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

JOSE NELTO DE CARVALHO
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



INSTITUTO DE INVESTIGACIONES Y ESTUDIOS
CIENTÍFICOS Y TECNOLÓGICOS
CONSEJO DE ADMINISTRACIÓN LOCAL Y REGIONAL

INSTITUTO DE INVESTIGACIONES Y ESTUDIOS
CIENTÍFICOS Y TECNOLÓGICOS
CONSEJO DE ADMINISTRACIÓN LOCAL Y REGIONAL

INSTITUTO DE INVESTIGACIONES Y ESTUDIOS
CIENTÍFICOS Y TECNOLÓGICOS
CONSEJO DE ADMINISTRACIÓN LOCAL Y REGIONAL

INSTITUTO DE INVESTIGACIONES Y ESTUDIOS
CIENTÍFICOS Y TECNOLÓGICOS
CONSEJO DE ADMINISTRACIÓN LOCAL Y REGIONAL